

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. Os autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrcio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL

JUVENILE DELINQUENCY AND NECROPOLITICS: FROM THE OMISSION STATE TO THE LETHAL STATE

Geovânio De Melo Cavalcante ¹
Carlos Augusto Alcântara Machado ²

Resumo

O artigo em apreço é resultado da análise do fenômeno da delinquência juvenil considerando alguns fatores que a envolvem, a exemplo da vulnerabilidade social, da omissão estatal no que diz com a proteção dos jovens e adolescentes, e o modo como o Estado se põe a enfrentar tal fenômeno. Saliente-se que neste estudo o foco será dado em especial aos jovens e adolescentes notadamente negros, na condição econômica de pobreza, moradores de comunidades (“favelas”), e que de alguma forma estão envolvidos no mundo do crime, ou são vítimas, ainda que não criminosos, mas tão somente por viverem nessas comunidades, de ações policiais, portanto estatais, que ceifam centenas de vidas anualmente, onde o racismo, a desconsideração pela vida humana, o poder de matar ou deixar viver são forças propulsoras desse agir mortífero, que vai na contramão de toda uma proteção constitucional e infraconstitucional daqueles jovens, delinquentes ou não, mas que são vítimas de uma política da morte, criada e praticada por agentes em nome do Estado. A metodologia a ser utilizada será a aplicação do método dedutivo, com revisão bibliográfica, fazendo-se uma leitura analítica/descritiva da normativa legal aplicada ao tema, bem como de estudiosos que se dedicaram à matéria.

Palavras-chave: Delinquência juvenil, Vulnerabilidade social, Proteção, Racismo, Política da morte

Abstract/Resumen/Résumé

The article in question is the result of the analysis of the phenomenon of juvenile delinquency considering some factors that involve it, such as social vulnerability, the state's failure to protect young people and adolescents, and the way in which the State sets out to tackle such a phenomenon. It should be noted that in this study the focus will be given in particular to young people and adolescents, notably black, in an economic condition of poverty, residents of communities (“slums”), and who are somehow involved in the world of crime, or are victims, even if not criminals, but just because they live in these communities,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito Constitucional. Advogado

² Doutor em Direito. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Procurador de Justiça do MPSE

of police actions, therefore state, that take hundreds of lives annually, where racism, disregard for human life, the power to kill or let live are driving forces of this deadly action , which goes against the grain of constitutional and infra-constitutional protection for those young people, delinquent or not, but who are victims of a policy of death, created and practiced by agents in the name of the State. The methodology to be used will be the application of the deductive method, with bibliographical review, making an analytical /descriptive reading of the legal regulations applied to the topic, as well as scholars who have dedicated themselves to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Juvenile delinquency, Social vulnerability, Protection, Racism, Death policy

1 INTRODUÇÃO

A delinquência juvenil, vista como um fenômeno social, que se traduz na prática de delitos ou atos infracionais seja por jovens, adolescentes ou mesmo por crianças, tem se revelado um problema social de muita seriedade, e que precisa ser encarado da mesma forma.

Outro problema grave que atinge em especial esse público é a questão da vulnerabilidade social a que está submetido, que, em função de sua posição no que diz com a sociedade, acaba sendo vítima do descuido por quem tem o dever de protegê-los.

É de se observar que o Brasil é um país no qual as desigualdades sociais imperam, em que a maior parte das suas riquezas estão concentradas nas mãos de poucos, sobrando para grande parte da população viver ou na pobreza ou na miséria extrema, portanto, à margem da sociedade, conforme dados da Oxfam Brasil (2022).

Quando se trata de um jovem, especialmente negro, pobre, morador de favela ou periferia, que não trabalha ou vive a mendigar, notório que seja objeto de algum desprezo, discriminação etc., e se envolvido com delitos, possivelmente o quadro se agrave, despertando estereótipos e estigmas sociais por parte de alguns, além de alimentar, deste modo, o sentimento de repugnância em face das pessoas em tais condições.

Numa leitura comum, tais sentimentos preconceituosos levam pessoas a crer, ou inferir que aqueles jovens são os únicos responsáveis por sua condição pessoal, devendo responder severamente por seus atos, contudo sem considerar o que os levou àquela condição, e sem se buscar, de forma mais efetiva, solucionar, ou ao menos amenizar os males sociais que os cercam.

Destarte, o que se busca com o presente artigo é compreender como a delinquência juvenil está relacionada com a vulnerabilidade social, partindo-se inicialmente da proteção que é conferida pela Constituição e leis ordinárias brasileiras aos jovens e adolescentes, e como a sociedade e o Estado em especial se comportam e enfrentam esta questão.

A metodologia a ser utilizada será a aplicação do método dedutivo, com revisão bibliográfica, fazendo-se uma leitura analítica/descritiva da normativa legal aplicada ao tema, bem como de estudiosos que se dedicaram à matéria.

Ainda, coleta de dados disponíveis juntos aos órgãos competentes e em sites na internet que demonstrem como o Estado tem se posicionado frente ao tema, que quando não é omissivo, age por vezes de forma abusiva, com o uso da força e da violência, ceifando vidas, com o discurso de que está combatendo o crime e levando mais segurança à população. Todavia, tal discurso nem sempre é observado na prática, uma vez que os números revelam um quadro um tanto distinto daquilo que é defendido pelas forças de segurança.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS JOVENS E ADOLESCENTES

No Brasil há toda uma normativa sistematizada a nível constitucional e infraconstitucional direcionada à proteção de jovens, adolescentes e crianças, buscando assim conferir condições para que possam viver adequada e dignamente, tendo seus direitos respeitados e concretizados de forma o mais condizente possível com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No plano constitucional, a Carta brasileira de 1988 assim estabelece em seu art. 227, *caput, verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observe-se como a redação deste dispositivo é cristalina ao mencionar que tais pessoas, em especial, devem receber por parte daqueles atores sociais, é dizer, Estado, família e sociedade, toda uma proteção, sendo-lhes assegurada uma gama de direitos que visam resguardá-las de práticas que atentem contra suas vidas.

O destacado comando constitucional deve ser observado na mais perfeita regularidade, com a criação e efetivação de políticas públicas que propiciem a concretização de tais direitos de forma constante, visando preservar e garantir esse patamar protetivo, sem retrocessos, para que se permita que a juventude brasileira consiga dar seus passos rumo a um futuro melhor, longe da criminalidade e da violência em suas variadas formas.

Para fins do estudo ora desenvolvido, mister trazer à baila a qualificação legal de quem são os jovens, adolescentes e crianças aqui referidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, assim prevê nos seus artigos 1º e 2º, *caput*: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Fechando o grupo de pessoas, no quesito idade, alvo deste estudo, tem-se na ordem jurídica interna brasileira outra legislação que aponta quem são os jovens igualmente destinatários de toda a normativa protetiva ora discutida.

É o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, que dispõe “sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude”, estabelecendo, no § 1º, do seu

art. 1º: “Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”.

Eis o grupo etário, que vai desde a criança até ao jovem de vinte e nove anos de idade, que será o referencial para a discussão ora em apreço.

Contudo, mister frisar que o enfoque desta apreciação levará em consideração não apenas o fator idade, porém algumas características pessoais e sociais, como cor da pele, condição social, moradia etc., a se verificar como o Estado e a sociedade têm tratado a questão levando em conta tais fatores.

Frise-se desde já que quando aqui surgirem os termos “juvenil”, “jovens” ou “juventude”, estar-se-á, genericamente, se referindo a todos aqueles antes qualificados de modo etário.

Voltando à questão da proteção legal conferida aos jovens de sociedade brasileira, além daquele prevista na Constituição, anteriormente transcrita, o ECA também traz normas de mesma índole que merecem ser citadas.

Os artigos 3º e 5º deste Estatuto informam como o grupo deve ser tratado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [...]. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Analisando-se tais dispositivos, e considerando o que diz a Constituição de 1988 no *caput* do seu art. 227, é de se inferir que admitir outro cenário, é dizer, que os jovens desta Nação brasileira vivam em situação distinta do que preconiza a lei, desprezar esses comandos legais e constitucionais, de fato não é o que se espera.

No Estatuto da Juventude também estão presentes normas que fortalecem o quadro de proteção ora apresentado. Vejam-se alguns exemplos.

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude. Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil: I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais; [...]; Art. 8º [...] § 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública. [...]. Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de

direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião; III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Perceba-se como todos os dispositivos ora citados, ou seja, tanto da Constituição, do ECA e estes últimos se aproximam do ideal protetivo relacionado aos jovens e adolescentes, com especial destaque para o seu direito à vida, não ser discriminado, nem objeto de violência seja qual for sua modalidade

Contudo, o que por vezes se observa é uma profunda marginalização de muitos jovens brasileiros, especialmente os pobres, negros e moradores de comunidades, objetos de estigmas e estereótipos sociais, “esquecidos” pelo Estado, invisibilizados, sem acesso ao mínimo necessário para uma vida digna, ou mesmo à sobrevivência, em situação de vulnerabilidade social, o que acaba, numa leitura inicial, por “conduzir muitos deles ao mundo do crime”, à delinquência, agravando sobremaneira sua condição de vulnerável.

Adolescentes, jovens e muitas crianças estão neste momento padecendo diante do descaso estatal e social, vivendo em condições desumanas, sem que nenhuma medida mais efetiva seja tomada para afastá-los dos perigos que é viver assim, a não ser ignorá-los ou extirpá-los do meio social, com o uso da força, da violência, do poder.

Ou seja: o Estado e a sociedade não atuando segundo aqueles diamantes legais e constitucionais, não oferecendo as devidas condições para que a juventude tenha acesso aos meios que lhes propiciem uma vida digna e longe da criminalidade, por vezes muitos, não vendo ou não tendo outra opção senão buscar, consciente ou “inconscientemente” e por força das circunstâncias, a sobrevivência no mundo do crime, acabam por fazê-lo.

Nesta hora o Estado (Estado-polícia) aparece para “solucionar” o problema, mas nem sempre vem com a solução conforme determina a lei.

3 DELINQUÊNCIA JUVENIL E SUA RELAÇÃO COM A VULNERABILIDADE SOCIAL: A OMISSÃO ESTATAL COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DESTES FENÔMENOS SOCIAIS

Fazendo-se um estudo da doutrina especializada no tema, buscando-se traçar uma relação entre vulnerabilidade social e a delinquência juvenil, é possível se chegar a algumas conclusões que indiquem que essa relação realmente se sustenta.

É preciso que se diga, nesse passo, que os estudos em torno da vulnerabilidade, seus tipos e consequências vêm crescendo a cada dia, pois, ao que se observa, estudar tal fenômeno social trará luzes para ajudar a compreender o funcionamento social, suas condicionantes e, principalmente, a situação das pessoas em condição de vulnerabilidade, em aspectos diversos.

A delinquência juvenil pode ser compreendida especificamente como a prática de delitos ou atos infracionais, a depender da idade, por jovens e adolescentes que, conforme o caso, poderão receber uma sanção penal, medida socioeducativa ou medida de segurança. De qualquer sorte, é o Estado-juiz que, após os trâmites legais, definirá, de acordo com a lei o caso concreto, qual consequência jurídica será aplicada.

Quanto à vulnerabilidade social, que é um dos tipos específicos de vulnerabilidade, pois há outros, como a jurídica, por exemplo, Mendes, citado por Santos (2021, p. 97), apresenta o seguinte conceito:

Independentemente das perspectivas diferentes adotadas pelos vários autores, parece haver um consenso quanto a facto de a vulnerabilidade social não ser uma simples consequência de exposição aos perigos, mas sim o resultado de condições de desigualdade social que precedem a ocorrência desses processos, e podem estar relacionadas com fatores como a pobreza, a idade, o sexo ou a classe social.

Assim, a vulnerabilidade social está intimamente ligada às “[...] suscetibilidades criadas a partir das condições de vida e pertencimento de determinados grupos sociais”, conforme leciona Sposato (2021, p. 23).

Tais condições podem se constituir no fator preponderante de desenvolvimento de um perfil criminoso, na medida em que, a depender de onde se vive, das condições socioeconômicas etc., um jovem pode acabar por se envolver no mundo do crime, e em muitos casos até como um meio de sustento, ou mesmo para alcançar certa “visibilidade” que até então não possuía, demonstrando, assim, a relação ora discutida.

Contudo, cabe frisar que há pessoas que argumentam de que os jovens que praticam tais condutas, assim procedem por mera vontade, sem considerar outros fatores que os tenha conduzido a se tornarem criminosos/delinquentes, negando portanto qualquer influência social ou outra que seja, e, com tal entendimento, procuram cada vez mais criminalizar a conduta juvenil, sem se aperceberem que estão agravando, mais ainda, a condição de vulnerável.

Exemplo disso é o Projeto de Emenda à Constituição – PEC 115/2015 (Brasil, 2015) - que tramitou no Congresso Nacional, de redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis anos), pois, para seus defensores, tais jovens são plenamente capazes de responder por seus delitos a partir dessa idade, haja vista sua capacidade de discernimento, porém, não levam em conta que são pessoas em estágio de desenvolvimento físico-mental, e muito menos as condições que os levam até o momento de “decidirem” por uma vida criminosa.

Não se está a dizer aqui que os jovens não podem ou não devem responder por suas práticas delituosas/infracionais. A idade de forma alguma pode servir de salvo-conduto à impunidade. Do contrário, o sistema jurídico-repressivo hoje existente, tanto no ECA como no Código Penal brasileiro, já são uma inequívoca prova de que todos, jovens ou não, devem

responder por seus atos, conforme o caso, aplicando-se a cada um, de acordo com a idade, o sistema punitivo específico (Direito Penal Juvenil ou Direito Penal Comum), como salienta Sposato (2013, pp. 86 e ss.).

Ainda quanto à vulnerabilidade social, Sposato (2021, p. 23) aduz:

Quando as formas de organização social aprofundam as desigualdades entre grupos sociais, aprofunda-se também a vulnerabilidade, criando os chamados espaços de vulnerabilidade, nos quais o domínio do Direito [...] permite que violências e vulnerabilizações se cristalizem e se invisibilizem. É deste modo que tais grupos ou indivíduos passam a ocupar a categoria das minorias vulneráveis [...], na medida em que se atribui aos próprios indivíduos a suposta causa de sua vulnerabilização, ocultando-se os fatores e elementos geradores de sua vulnerabilidade social.

Essa relação é um tanto complexa, e compreendê-la é tarefa mais difícil do que o que se espera. Mais complexo ainda é resolvê-la, haja vista o contexto social na qual vem se desenvolvendo.

Contudo, observando as condições sociais em que vive boa parte da população brasileira, em especial a mais pobre, favelada e constituída, em sua maioria, por jovens negros, sem o acesso devido às condições dignas de vida como educação, saúde, lazer e até mesmo à alimentação, percebe-se que, em face da omissão estatal, a discutida relação se revela, de fato, real e marcadamente prejudicial. Registre-se que, em situações específicas, quando os agentes do sistema de segurança dirigem-se comunidades pobres em busca de criminosos, por vezes cometem mais delitos (assassinatos, invasão de domicílio, humilhação dos moradores etc.).

Quando o Direito já não se apresenta como instrumento de proteção desses jovens, o que se observa é o aumento do poder punitivo do Estado sobre eles, que, em vez de criar políticas públicas para promover inclusão social, intensifica políticas criminais para persegui-los ainda mais, sem contar e abstraindo todos os estereótipos que giram em torno desse grupo social.

Sabe-se que a margem de exclusão social ainda é substancial no Estado brasileiro. Pessoas e mais pessoas têm, por vezes, seus direitos denegados, o que acaba por levá-los à condição de membros “não reconhecidos”, não aceitos e não protegidos na e pela sociedade na qual estão inseridos, agravando sua vulnerabilidade, além de poder conduzi-las à criminalidade, até mesmo como meio de sobrevivência.

A relação entre vulnerabilidade social e delinquência juvenil é algo muito sério. Se o meio no qual se encontra esse jovem ou adolescente é capaz de influenciá-lo a ser um criminoso, o corpo social e o Estado devem atentar para esta problemática, sob pena de gravíssimas consequências para o futuro dessas pessoas.

No contexto, Sposato (2006, p. 94) esclarece que

Para os adolescentes de qualquer classe e seguimento social, o grupo de convivência e socialização desempenha um papel extremamente significativo. É ele que confere o sentimento de pertencer à sociedade. Assim, a passagem pelo sistema de justiça formal e também por instituições correccionais pode representar a formação de uma identidade criminosa, mesmo nos casos de adolescentes que passam pela experiência da infração como um episódio em suas vidas.

Desse modo, apenas prender (ou apreender) jovens criminosos, amontoá-los em centros “correccionais”, estigmatizá-los, estereotipá-los, isso quando não são sumariamente mortos, quando, do contrário, deveria-se buscar reduzir sua vulnerabilidade, cuidando-se dos seus direitos e necessidades, é de uma gravidade imensa, que precisa ser revisitada urgentemente.

Essa questão da invisibilização, estereotipação, preconceito entre outros elementos negativos direcionados aos jovens e adolescentes infratores, especialmente os que vivem na pobreza, são negros, moradores de comunidades periféricas é muito grave, pois pode produzir comportamentos sociais e estatais que vão agravar a situação pessoal, social e econômica da juventude brasileira.

O estímulo à discriminação, ao desejo de se “ver livres desses jovens delinquentes” têm se acentuado a cada dia, pois são indesejáveis, e para muitos não lhes resta mais nada a fazer senão “apagá-los” do cenário coletivo.

Nucci (2016, p. 151) é claro ao dizer que

Dia após dia, os direitos humanos são desrespeitados, no tocante à criança e ao adolescente, sem que o poder público lhes confira a devida proteção. Infantes e jovens são maltratados, física e psicologicamente, têm a sua liberdade restringida, não se sentem seguros em seus lares naturais e sofrem amarguras de toda ordem. Muito disso diz respeito aos descaso do poder público com essa situação caótica.

Resta claro que a omissão estatal contribui para destacar a relação direta entre vulnerabilidade social e delinquência juvenil.

Ainda em linha com o magistério de Nucci (2016, p. 151) acrescente-se suas lições quando aduz:

A sociedade tem culpa nesse estado de coisas no âmbito da criança e do adolescente, pois é inflexível diante do menor infrator. A mesma cultura de violência, que impera para o criminoso, vale pra o jovem infrator. Se um jovem é morto pela polícia, porque estava roubando um estabelecimento, poucos se condoem.

É dizer, a destacada omissão estatal com esse perfil “frio” da sociedade quanto ao jovem delinquente, principalmente se for negro, têm favorecido de alguma forma ao crescimento da violência seja por eles ou contra eles, pois, como há muito já se diz, “violência gera violência”, e é exatamente este quadro que mais é observado no cenário brasileiro.

O problema da marginalidade, da delinquência juvenil, é mais grave porque se elegeu esse grupo em especial como sendo aquelas pessoas, por assim dizer, “descartáveis”,

lembrando que, no particular, refere-se a jovens que pela cor de sua pele e condição social são objeto de estereótipos que os colocam na posição de elimináveis.

Isto na verdade é um problema que não vem de agora e não é exclusivo da nação brasileira. O escritor americano Robert Park, por exemplo, citado por Schneider (1987, p. 21), afirma que

Com efeito, o conceito de marginalidade foi utilizado numa pluralidade de acepções, referindo-se a situações e grupos sociais os mais díspares. No plano da personalidade, aplica-se ao indivíduo que pertence a duas culturas. Serve para caracterizar um grupo internamente desarticulado, o que é geralmente associado à apatia e à anomia. Por vezes se refere à carência de participação social, ao isolamento e mesmo à falta de identificação aos padrões da cultura dominante. Em outros casos diz respeito a incongruência de status, à descontinuidade entre o grupo de participação e o grupo de referência positivo. Foi também empregado como sinônimo de pobreza cultural ou de populações de baixa renda.

É uma realidade posta, um fato social fomentado e até apoiado por muitos que se dizem a favor do combate ao crime, à delinquência, porém sem levar em conta o modo real é praticado, desde a criação de normas punitivas até a execução das medidas anticrimes, que quase sempre não condizem com o ideal protetivo da vida e dignidade do ser humano, ainda que infrator, previsto na ordem jurídica nacional e internacional.

É preciso que este cenário de violência, desumanização, omissão e opressão em face dos jovens e adolescentes seja urgentemente revisitado, a fim de que se impeça a perpetuação de tais práticas em face deles, que merecem pleno respeito e reconhecimento dos seus direitos por parte do Estado e da sociedade.

Silva e Sposato (2018, pp. 22-23) esclarecem que

Reconhecer peculiaridades inerentes à adolescência e à juventude é reconhecer a singularidade deste segmento populacional ante outros segmentos, e coaduna-se com o princípio de condição peculiar de desenvolvimento reconhecido à infância e à adolescência pela normativa nacional e internacional de direitos da criança e do adolescente.

Quanto à questão da invisibilidade e exclusão conferidas as esses jovens, as autoras (2018, p. 32) salientam que

O crime e a rotulação de delinquência é a moeda forte da demonização, isto é, a imputação de criminalidade ao outro desviante é uma parte necessária da exclusão e, por conseguinte, da invisibilização da real condição de sujeito e das reais demandas que envolvem ser adolescente ou jovem no Brasil de hoje.

Os mencionados processos de exclusão, de demonização, de invisibilização dos jovens, principalmente os envolvidos com a criminalidade, e se for pobre e negro a coisa é pior ainda, têm se expandido em nosso país.

Tais discursos são perigosos e perniciosos, que agravam e aprofundam ainda mais a condição desses jovens, bem como o próprio combate ao crime, pois cria na mente tanto dos

expectadores como daqueles que vão lá executar as políticas criminais a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, e muitos “aplaudem” quando de fato isso acontece.

Costa (2021, p.23) aduz que “para estes, desajustados, inadequados, ou outros atributos que os qualifiquem, cabem políticas públicas de controle e de mais direcionamento no sentido da correção dos seus ditos defeitos individuais, ‘sub-humanos’”.

Acrescenta a autora (2021, p. 34) que “[...] crianças e adolescentes sempre foram vistos como a parte indesejável da nação, e, por isso, adestráveis ou passíveis de civilização”, dentro é claro do contexto da delinquência ou criminalidade.

Como já se vem percebendo ao longo do presente estudo, essa característica ou prática de uma olhar discriminatório e indiferente para com os jovens aqui mencionados tem se tornado algo bem comum, em outros termos, passando a ser regra.

Nesse contexto, buscando auxílio mais uma vez nas lições de Costa (2021, p. 46), a autora esclarece que

A partir do exposto, evidenciam-se dois dentre os infinitos componentes da vulnerabilidade a que estão sujeitos (os) adolescentes brasileiros: a violência negativa de direitos e a violência simbólica, permeada pelas representações sociais e pelos estigmas depreciativos da condição de adolescente, sobretudo quando vinculada à pobreza. Evidencia-se, portanto, a omissão estatal em relação à infância e à juventude em contraposição à previsão da constituição Federal. (Acréscimo em parênteses deste autor).

Portanto, é de se inferir de fato que há uma relação íntima entre vulnerabilidade social e delinquência juvenil, e que a omissão estatal em cuidar adequadamente destas questões sociais tende e muito em agravar sua presença e malefícios à nossa sociedade como um todo.

Atentas ao nexos apontado e suas condicionantes, Silva e Sposato (2018, p. 34) aduzem que “privação e delinquência, assim como vulnerabilidade e transgressão, são binômios explicativos das dinâmicas que podem resultar na prática de infrações penais, ou seja, no conflito com a lei, a exigir uma resposta mediada pela justiça”.

Uma vez demonstrada tal relação, bem como seus resultados prejudiciais para aqueles jovens e à própria sociedade, crê-se que medidas devem ser tomadas no sentido do seu enfrentamento, é dizer, criar e implementar políticas públicas efetivas que visem ao menos amenizar as causas, transtornos e sequelas decorrentes do quadro apontado.

4 A NECROPOLÍTICA COMO *MODUS OPERANDI* ESTATAL FRENTE À DELINQUÊNCIA JUVENIL

O termo necropolítica, ou mais simplesmente “política da morte”, fora cunhado pelo teórico, filósofo político e historiador Achille Mbembe, camaronês de origem, para designar a

forma como o Estado exerce sua soberania, seu poder sobre as pessoas, sendo que tal política, fazendo-se um recorte, será aqui estudada em razão da delinquência juvenil.

Logo no início de sua obra, ao introduzir o tema da necropolítica, Mbembe (2018, p. 5) esclarece que

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Ou seja, a ideia dessa política da morte está fortemente entrelaçada com a soberania estatal ditando ou determinando quem vai morrer ou continuar vivo. É uma política bastante agressiva, fora dos contornos legais, mas real, aplicada em várias partes do mundo, inclusive aqui no Brasil.

Mbembe, na construção de sua teoria, parte de alguns conceitos de outros autores, como o biopoder de Michel Foucault, a ideia de raça ou racismo em Hannah Arendt e também de Foucault, bem como a compreensão do estado de exceção, que em muitas ocasiões acaba tornando-se regra, e soberania.

Quanto ao biopoder, Mbembe (2018, p. 17) aduz que

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’.

Como destacado, o biopoder seria uma forma de “controle sobre os corpos”, exercido pelo Estado através de sua soberania. Só que esse controle é na verdade uma política invasiva, racista, mortífera, imposta e conduzida através do poder soberano, inclusive com o uso da força ou mesmo do terror.

Mbembe (2018, p. 5) informa ainda que o biopoder, na acepção de Michel Foucault, seria “[...] aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle”.

Assim, é feita uma relação direta entre soberania e biopoder, ou biopolítica, algo, portanto, muito distante do conceito contemporâneo e legal de soberania, é dizer, a soberania como um poder legitimado e conferido pelo povo para que em nome deste o Estado exerça suas funções.

O próprio Michel Foucault (2005, p. 294), tratando da soberania relacionada com o biopoder, ensina que

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a ‘população’ enquanto

tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de ‘fazer viver’. A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer.

Tal soberania, portanto, tem como política de existência e manutenção o exercício de um poder que vai além de qualquer limite legal, pois, decidindo quem vive em que morre, e pondo isso na prática, ela consegue não só se estabelecer, mas prevalecer sobre todo o corpo social, haja vista seu potencial mortífero.

Nesse passo, apontando as lições de Foucault, Mbembe (2018, p. 19) expõe que o autor “[...] afirma claramente que o direito soberano de matar (*droit de glaive*) e os mecanismos de biopoder estão inscritos na forma em que funcionam todos os Estados modernos”.

Sendo assim, é possível se inferir que essa prática acompanhou a evolução história dos Estados, da humanidade, sendo notadamente observada na contemporaneidade, na qual o Poder Soberano continua a exercer esse tipo de conduta, muito embora não o admita, ou o faça utilizando-se de outras terminologias, como o “combate à criminalidade”, e ainda de forma velada.

Inclusive Mbembe (2018, pp. 10-11), ao examinar esse tipo de “política de governo”, lembra que sua “[...] preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas ‘a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações’”.

Outra questão que aqui muito se encaixa é a abordagem sobre o racismo, e como fora e é determinante para o biopoder e à necropolítica.

Hannah Arendt (1988) abordou a questão do racismo o indicando como um dos fatores, senão o mais importante, às atrocidades cometidas pelo Nazismo, funcionando como uma verdadeira “arma imperialista”, inclusive com grande apoio de muitos simpatizantes dessa ferramenta da morte.

Arendt explica que naquele momento histórico, no qual a persuasão racional era muito forte, duas ideologias estavam em questão: a da luta econômica entre as classes, e a luta natural entre raças, como fazendo parte da história humana. Afirma a autora (1988, p. 189):

Ambas atraíram as massas de tal forma que puderam arrolar o apoio do Estado e se estabelecer como doutrinas nacionais oficiais. Mas, mesmo além das fronteiras dentro das quais a ideologia racial e a ideologia de classes formaram moldes obrigatórios de pensamento, a opinião pública livre as adotou de tal modo que não apenas os intelectuais, mas até grandes massas, rejeitam apresentações de fatos, passados ou presentes, que não se ajustem a uma delas.

A autora (1998, p. 91) esclarece ainda que “a ideologia racial, e não a de classes, acompanhou o desenvolvimento da comunidade das nações européias, até se transformar em arma que destruiria essas nações”.

Sobre a raça ou racismo, Mbembe (2018, p. 91) faz algumas considerações, com base no magistério de Arendt e Foucault, aduzindo que “[...] a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente”. Expõe que “[...] Arendt localiza suas raízes na experiência demolidora da alteridade e sugere que a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte”. Acrescenta que “[...] em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’”. E conclui: “Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado”.

Quando se pensa na população negra, supostamente envolvida em delitos, além de moradora de favelas, a máquina passa a atuar, frequentemente, sem nenhum critério, senão o preconceito e o poder da morte.

No que se refere ao estado de exceção, Mbembe (2018, p. 7) faz uma relação direta com a soberania (*imperium*) e o biopoder, acrescentando que “[...] o conceito de estado de exceção tem sido frequentemente discutido em relação ao nazismo, ao totalitarismo e aos campos de concentração/extermínio”. Ou seja, olhando-se para aquele momento histórico, qual seja, o “holocausto”, vê-se que a exceção virou regra: desumanizar, dessubjetivar e matar “pessoas” como se coisas fossem.

Consoante os ensinamentos de Giorgio Agamben sobre o estado da exceção, como ele funcionou e pode funcionar, pois ainda observável, Mbembe (2018, p. 8) informa que “Na estrutura político-jurídica do campo, acrescenta, o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei”.

Assim, o que era para ser temporário, mesmo que aterrorizante, tornou-se permanente, com a supressão ou suspensão, sem prazo, do Estado de Direito.

Por fim, Mbembe (2018, p. 17) salienta que “[...] o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”, apontando a ideia de um “inimigo ficcional” que deve ser aniquilado, em nome da preservação da soberania.

O que importa saber agora é como esses conceitos e práticas se aplicam no cenário brasileiro, especialmente em face da delinquência juvenil, a partir do reconhecimento de jovens naquelas condições pessoais e sociais já citadas.

O Estado brasileiro, por meio de seus agentes, tem executado políticas de combate à criminalidade que por vezes se demonstram violentas, homicidas, que não condizem com o ideal disposto na Constituição de 1988, que busca proteger a vida humana.

Muitas vítimas dessas políticas são em grande parte jovens, negros, invisibilizados pela sociedade, moradores de comunidades pobres, envolvidos de alguma maneira com a delinquência, ou mesmo pessoas inocentes, mas que acabam também sendo atingidos por viverem em tais comunidades.

É dizer: quando o Estado-polícia invade uma favela em busca de um suposto criminoso, ou mesmo para enfrentar o tráfico de drogas, por exemplo, muitos acabam morrendo sumariamente, delinquente ou não, sendo que os jovens negros os que mais padecem diante da força policial, do poder estatal.

Reprise-se que aqui não se está a defender a não responsabilização criminal de quem pratica delitos, porém há leis que devem ser aplicadas, direitos que precisam ser garantidos mesmo para quem é criminoso.

Matar em nome de uma pretensa legítima defesa ou cumprimento do dever é legitimar o poder da morte, inclusive com um certo apoio social, o que acaba por fomentar a atuação fora dos limites legais por parte de alguns agentes da segurança pública.

Nucci (2016, p. 47) é enfático ao dizer que

Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. Se o policial extermina um pretense bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela comunidade. A violência excessiva não atrai a ordem pública; ao contrário, fomenta a desordem, pois ela pode atingir um inocente e gerar revolta de uma parte da população contra o organismo institucional criado para protegê-la.

Muitas dessas mortes inclusive sequer recebem a devida investigação, isso quando não se desaparece com os corpos, deixando muitas famílias sem saber o que de fato ocorrera e sem o direito de enterrar seus entes. Vale frisar que por trás de qualquer pessoa, criminoso ou não, há um ser humano sujeito de direitos.

Silva e Sposato (2018, p. 38) aduzem que

Devemos ter presente que a opinião pública, e algumas instituições contribuem para a naturalização e aceitação da violência, por meio da culpabilização e demonização das vítimas, pertencentes a setores subalternos ou particularmente vulneráveis. O resultado é a aceitação da violência letal vitimando a população adolescente e jovem e as defesas absurdas de que em alguns casos seria até mesmo necessária.

As instituições policiais criadas pelo Estado como organismos de segurança, ao que parece, há muito já “aderiram” a tal tipo de política criminal, ou anticrime. Prender não é mais suficiente, não resolve o problema da multiplicação de criminosos. Aliás, as prisões são tidas como verdadeiros centros de cooptação para o mundo do crime. Ressocializar é algo que o Estado não consegue mais concretizar.

Diante disso, a medida mais eficaz mesmo de combate ao crime, que na verdade é uma pura demonstração do poder soberano desvirtuado, é a morte do delinquente, e se for ele pertencente a certo grupo social, étnico ou criminoso, aí é que o argumento da morte se fortalece.

No contexto, Schneider (1987, p. 88) já aduzia que

Outro fator que influencia a atuação policial é o estereótipo que os policiais têm do criminoso ou do infrator contumaz das leis. Como são indivíduos de status sócio-econômico mais baixo o que geralmente mais se ajustam a estes estereótipos, é sobre eles que a organização policial vai lançar sua ação.

O Estado, para justificar e preservar seu poder e suas ações ante a criminalidade, e mesmo como forma de preservar sua soberania a “qualquer custo”, consegue perpetuar seus propósitos usando de ferramentas que não condizem com o ideal constitucional de soberania.

São muitas as mortes praticadas por agentes estais em nome do Estado, da segurança pública, do combate à violência, sendo que no fundo o que se tem mesmo já enraizado é o simples e puro poder de matar.

Costa (2021, pp. 40-41), analisando alguns dados do Mapa da Violência da segunda década deste século XXI, informa que

[...] entre todas as manifestações da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, é oportuno destacar a vulnerabilidade à morte, que atinge um contingente cada vez maior de adolescentes brasileiros, especialmente negros e moradores das periferias das grandes cidades. [...]. A análise desses dados deixa claro que as pessoas mais vulneráveis à morte por armas de fogo no Brasil contemporâneos são jovens, negros, do sexo masculino, vivendo em municípios mais populosos.

Partindo de outra pesquisa realizada por Jaqueline Sinhoretto acerca das mortes praticadas por policiais no Estado de São Paulo (2009 a 2011), na maior parte jovens e negros, Costa (2021, p. 43) conclui dizendo que “[...] as mortes invisíveis, justificadas pelos meios de comunicação, muitas vezes como sendo entre os envolvidos na criminalidade, são também causadas por agentes do Estado”.

Se for o caso de proteger a própria vida ou a de terceiros, é que se poderia aceitar a morte de determinado criminoso em uma ação ofensiva ou defensiva. Mas adentrar nas comunidades com ideia horrenda que diz “mato primeiro e pergunto depois” é uma pura demonstração de um poder que não tem medidas nem limites, no qual a “autorização para matar” já faz parte dessa dinâmica de combate ao crime.

Sposato (2021, p. 54), contextualizando a vulnerabilidade racial, que seria outra característica da vulnerabilidade, aduz que

A demonstração de que a desigualdade racial no Brasil é experimentada através da concentração dos índices de violência letal na população negra. Os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos [...].

Exemplo de violência policial que caracteriza o racismo estrutural, vivenciado aqui no país, foram os eventos ocorridos nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, onde forças policiais invadiram a referida favela com o argumento de combater a criminalidade, porém os resultados daquelas incursões foram drásticos, ceifando dezenas de vidas.

Cândido e Leão (2023) informam que pelo menos 26 (vinte e seis) pessoas, especialmente negras e alguns jovens, foram vitimadas fatalmente, além da ocorrência de casos de estupros, tortura e uma série de violações de direitos humanos perpetradas por agentes de segurança pública que participaram das invasões.

Os eventos repercutiram mundialmente, e diante da inércia ou negligência do Governo brasileiro na investigação do ocorrido bem como na punição dos eventuais responsáveis, o caso foi objeto de exame pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso conhecido como “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL” (2017). A Corte, por meio de sentença, reconheceu as violações de direitos humanos e condenou o Brasil, entre outras medidas, a reparar vítimas sobreviventes e familiares, bem como prosseguir com as investigações, buscando a responsabilização devida. A investigação, no Brasil, tinha sido arquivada, como aduzem Cândido e Leão (2023), no ano de 2009, sem qualquer condenação dos agentes policiais.

Contudo, apesar de condenações internacionais e tantas outras, inclusive oriundas da Justiça brasileira, parece que a violência policial contra jovens e adolescentes, em especial negros e pobres, tende a se agravar, exigindo que medidas mais eficazes sejam tomadas para o efetivo enfrentamento de questão tão delicada vivenciada por muitos brasileiros, notadamente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentir, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de agosto de 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, só no ano de 2021 foram 6.145 (seis mil cento e quarenta e cinco) mortes causadas “por intervenções policiais no Brasil”.

Os dados estatísticos do Fórum (2022) revelam uma certa redução no número de mortes por policiais em relação ao ano interior (redução de 4,2%). Porém é dito neste documento que

Embora esta redução mereça ser celebrada, elevadas taxas de mortalidade por ações policiais permanecem em vários estados, indicando que abusos e execuções permanecem como prática de algumas instituições policiais, misturando-se a casos de uso legítimo da força.

Ainda, segundo o documento (2022), “o perfil das vítimas de intervenções policiais no país não tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos, com prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos entre as vítimas [...]”.

Observe-se então que o público-alvo, é dizer, mais violentado em suas vidas, é formado por jovens e negros, que são mortos diuturnamente pela polícia brasileira.

Consoante apontado na pesquisa do aludido Fórum (2022) no que diz com a temática, “mesmo com a redução observada em todo o território nacional, a letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante. Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%”,

No que se refere ao fator idade, os dados do Fórum (2022) indicam que

Em relação a faixa etária, 52,4% das vítimas tinham no máximo 24 anos quando foram mortas, percentual que sobe para 74% se considerarmos as vítimas de até 29 anos, ou seja, as vítimas de intervenções policiais são consideravelmente mais jovens que as vítimas de mortes violentas intencionais, em que 74% das vítimas são jovens de até 29 anos.

A juventude é a maior parcela da população vítima das forças policiais agindo em nome do Estado, que têm se portado ante a criminalidade com tom agressivo, comprovando que a “política da morte”, com base no biopoder, no poder soberano e na força, tem sido aplicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme retratado no percurso do trabalho, a Constituição brasileira de 1988, bem como específicas leis ordinárias conferem especial proteção aos jovens e adolescentes, não importando sua condição social, étnica, pessoal ou qualquer outra que seja.

Ocorre que, mesmo com todas essas normas protetivas, constata-se que no Brasil não são adequadamente efetivadas. Na verdade, o contrário é que se observa. Muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, percebem-se desamparados pelo Estado e pela sociedade. São levados, particularmente diante da omissão estatal, à delinquência, muitas vezes como condição de sobrevivência. Neste aspecto, fica demonstrada a grave relação entre vulnerabilidade social e delinquência juvenil.

A situação é agravada no contexto do combate à criminalidade.

Como evidenciado, em vez de procurar cumprir seu papel garantidor das leis e dos direitos desses jovens, e sobretudo preservar suas vidas, agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem à morte muitas pessoas deste país, como o biopoder, a força, o terror, a necropolítica e o racismo, desvirtuando o poder soberano.

As indicadas ferramentas ou mecanismos demonstram que parcelas significativas de forças policiais, atuando em nome do Estado soberano, apropriam-se do nefasto modelo de política de combate ao crime, fazendo da exceção regra, inclusive, lamentavelmente, com considerável apoio social.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.852, de 05 de Agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 17 mar. 2024.

CÂNDIDO, Gabriel Cardoso; LEÃO, Hannah De Gregorio. **O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: a violência do Estado brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-11/candido-leao-favela-brasilia-violencia-estatal/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

COSTA, Ana Paula Motta: **VULNERABILIDADE E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org). *Vulnerabilidade e Direito*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16.02.2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 -1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **DIREITOS HUMANOS VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Oxfam Brasil. **A Desigualdade mata**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/a-desigualdade-mata/>, 2022. Acesso em: 17 mar. 2024.

SANTOS, Hermano de Oliveira. **OS VULNERÁVEIS E A VULNERABILIDADE – DEDIFERENTES A IGUAIS**. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org). Vulnerabilidade e Direito. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

SCHNEIDER, Leda. **Marginalidade e Delinquência Juvenil**. São Paulo: Cortez, 1987.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **VULNERABILIDADE E DIREITO: POR UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL DO CUIDADO**. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org). Vulnerabilidade e Direito . 1. ed. , São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **VULNERABILIDADE JUVENIL E LETALIDADE NA GRANDE ARACAJU/SERGIPE**. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org). Vulnerabilidade e Direito . 1. ed. , São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.